



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.700 - SP (2016/0241933-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CELCAR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para concluir que não foram preenchidos os requisitos para o ajuizamento de cautelar de exibição de documentos, notadamente, o prévio pedido administrativo. Alterar tal fundamento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.700 - SP (2016/0241933-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CELCAR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 160/163), interposto contra decisão proferida pela Ministra Presidente do STJ, que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob os seguintes fundamentos: (a) consonância entre o acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte, em relação ao interesse de agir para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, (b) incidência da Súmula n. 7/STJ, no que diz respeito à comprovação da juntada do instrumento de procuração ao requerimento administrativo e (c) impossibilidade de se inverterem os ônus da sucumbência, haja vista o princípio da sucumbência.

A agravante afirma ter atendido aos requisitos necessários para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. Alega que (e-STJ fl. 161):

O exame do documento listados a fls.19/21, comprova exatamente o preenchimento dos requisitos do REsp 1.349.453-MS (...).

Em caráter subsidiário, alega ofensa ao direito adquirido, porque, à época do ajuizamento da cautelar, a jurisprudência do STJ não considerava o prévio pedido administrativo requisito para a propositura da demanda.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.700 - SP (2016/0241933-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CELCAR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para concluir que não foram preenchidos os requisitos para o ajuizamento de cautelar de exibição de documentos, notadamente, o prévio pedido administrativo. Alterar tal fundamento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.700 - SP (2016/0241933-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CELCAR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 155/157):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por CELCAR COMERCIAL LTDA, contra a decisão denegatória do seu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do apelo nobre, a ora Agravante, debate os seguintes temas: a) existência de interesse jurídico no ajuizamento da ação cautelar de exibição de contrato firmado com a instituição financeira, b) comprovação de juntada de procuração ao requerimento administrativo e, c) inversão do ônus da sucumbência. É o relatório. Decido.

Interesse de agir para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos: A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema n.º 648**, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.349.453/MS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02/02/2015), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária"*, nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido."

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal Superior, ao assim decidir:

"Revendo posicionamento anterior e alinhando-se ao recente entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, é exigido o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da cautelar de exibição de documento, e a ausência de sua comprovação é hipótese de reconhecimento da falta de interesse de agir do autor, na modalidade necessidade.

[...].

Assim, não tendo a empresa comprovado o prévio pedido administrativo, de rigor a manutenção da sentença de extinção" (fl. 74).

Comprovação da juntada do instrumento de procuração ao requerimento administrativo

No tocante à alegação da ora Agravante de que teria juntado ao requerimento administrativo o instrumento de procuração de seu mandatário, ressalto que o reexame da questão ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte, mormente porque o acórdão recorrido concluiu que *"o documento de fl. 19 não pode ser aceito, pois apesar de constar que o pedido estava sendo feito pela empresa, a notificação não foi assinada por seu representante, mas pela advogada da parte que, ao que se percebe, não comprovou naquele momento possuir poderes para tanto"* (fl. 74).

Honorários advocatícios:

A ora Agravante saiu vencedora na causa. Assim, deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da sucumbência. Não há, portanto, que se falar em inversão do ônus da sucumbência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme a jurisprudência firmada por esta Corte, para que se caracterize o interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos, deve a parte interessada apresentar comprovante do requerimento formal na via administrativa, bem como do pagamento da taxa de serviço, quando exigido. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp n. 1.349.453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO.

1. O interesse do correntista na propositura da ação de exibição de documentos não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas. Para o ajuizamento da ação cautelar, basta a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável (Recurso Especial repetitivo n. 1.349.453/MS).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1447101/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016.)

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença, que extinguiu a ação pelo fato de a empresa não ter comprovado o prévio pedido administrativo (e-STJ fl. 74). Não há como alterar esse entendimento e acolher as razões do agravante, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Cabe registrar, por fim, que a interpretação jurisprudencial não possui a aptidão de constituir direitos e obrigações, não se equiparando à lei. A revisão de jurisprudência operada nesta Corte não suprime direitos, destinando-se apenas a delinear o âmbito de aplicação da norma federal, desde a sua vigência. Descabido, portanto, cogitar de ofensa ao direito adquirido.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0241933-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 982.700 / SP**

Números Origem: 10063379120148260100 20150000858554 20160000044795

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELCAR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELCAR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.